
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Junho 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Uniformização de Jurisprudência - Prazo para a Prática de Atos em Processos Urgentes
- Acesso dos Administradores Judiciais às Bases de Dados do Estado

2. Civil e Comercial

- TJUE - Exercício de Poderes pelas Autoridades de Controlo ao Abrigo do RGPD
- RGPD: Cláusulas Contratuais-Tipo
- A CNPD acusou o Município de Lisboa de Violar o RGPD
- Transferências de Dados da União Europeia para o Reino Unido
- Arquivo eletrónico de documentos notariais
- Especificações técnicas e procedimentos do sistema de interconexão dos registos - normas de execução

3. Financeiro

- Registo, Organização e Funcionamento das Agências e Extensões de Agência
- Critérios para Identificar os Membros do Pessoal que têm Impacto no Perfil de Risco da Instituição
- Reforço da Cooperação entre Autoridades Nacionais e Europeias e Delimitação do Regime Aplicável ao *Crowdfunding*
- Reporte de Informação Financeira para Fins de Supervisão em Base Individual

4. Público

- Contratos de Gestão de Eficiência Energética – Regime Jurídico
- Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública – Regulamentação
- Concurso Público – Princípio da Concorrência – Exclusão de Proposta
- Empreitada de Obras Públicas – Prorrogação de Prazo – Multa Contratual

5. Laboral e Social

- COVID-19 – Prorrogação e Alteração de Medidas Extraordinárias de Apoio aos Trabalhadores e às Empresas
- ATIVAR.PT – Prorrogação das Medidas Estágios ATIVAR.PT e Incentivo ATIVAR.PT
- Justa Causa de Despedimento – Liberdade de Expressão – Dirigente Sindical

6. Fiscal

- Regime Jurídico Aplicável ao Estatuto de Utilidade Pública - Benefícios Fiscais
- IVA – Prorrogação da Vigência das Listas das Entidades que Beneficiam da Isenção do IVA na Aquisição de Bens Necessários no Combate à COVID-19
- IRS E IRC – Modelo 22-RFI, Modelo 23-RFI e Modelo 24-RFI – Aplicação Das Convenções Para Evitar a Dupla Tributação Internacional
- IVA – Alteração das Taxas Aplicáveis às Operações efetuadas na Região Autónoma Dos Açores
- IVA – Novas Regras Aplicáveis ao Comércio Eletrónico em Matéria de Vendas à Distância
- IVA – Novas Regras em Matéria de Tratamento em IVA do Comércio Eletrónico através de Interfaces Eletrónicas
- IVA – Novo Regime de Balcão Único

- IRC - Dispensa de realização dos pagamentos por conta
- Zona Franca Da Madeira – Auxílios De Estado – Pedido de Suspensão da Execução da Decisão da Comissão Europeia e Injunção para Impedir a sua Publicação no JOUE
- Alteração da Taxa de IRC – Taxa Aplicável em Períodos de Tributação não Coincidentes com o Ano Civil

7. Concorrência

- AdC – Práticas Restritivas – Acordo de Não Concorrência
- TGUE – Auxílios de Estado – Anulação da Decisão da CE por Fundamentação Insuficiente
- TGUE – Auxílios de Estado – Anulação da Decisão da CE sobre a Inexistência de Auxílios de Estado

8. Imobiliário

- Arrendamento Forçado de Prédios Rústicos
- Alojamento Local - Seguros
- COVID-19 - Suspensão de Ação de Despejo
- Empreitada - Caducidade e Defeitos de Construção

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EM PROCESSOS URGENTES

Acórdão do STJ n.º 1/2021 (DR 112, Série I, de 11 de junho de 2021)

O STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que os atos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais.

O STJ confirmou, assim, de forma definitiva, o entendimento que vinha sendo seguido desde sempre, de forma praticamente unânime, pelos tribunais e demais agentes judiciários.

ACESSO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ÀS BASES DE DADOS DO ESTADO

Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho (DR 121, Série I, de 24 de junho de 2021)

Foi publicada a Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho de 2021 (“Portaria 126/2021”) relativa ao acesso dos administradores judiciais às bases de dados da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, do Fundo de Garantia Salarial, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

A Portaria 126/2021 regulamenta a Lei n.º 17/2017, de 16 de maio, que equiparou os administradores judiciais aos agentes de execução para efeitos de consulta direta das bases de dados referidas no parágrafo anterior. Deste modo, a Portaria 126/2021 regula as finalidades e o modo geral da consulta, as especificidades aplicáveis a cada base de dados e o registo e a conservação de dados relativos à consulta.

A Portaria 126/2021 entrou em vigor no dia 16 de junho de 2021.

2. Civil e Comercial

TJUE - EXERCÍCIO DE PODERES PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO AO ABRIGO DO RGPD

Acórdão de 15 de junho de 2021 (Processo C-645/19) – TJUE

O TJUE recebeu um pedido no âmbito de um litígio que opõe a Facebook Ireland Ltd, a Facebook Inc. e a Facebook Belgium BVBA à *Gegevensbeschermingsautoriteit* (“Autoridade de Controlo Belga”), que sucedeu à *Commissie ter bescherming van de persoonlijke levenssfeer* (a comissão de proteção da vida privada belga), a respeito de uma ação intentada pelo presidente desta última, que tem por objeto o

tratamento de dados pessoais dos utilizadores de Internet no território belga que a rede social em linha Facebook efetua através de cookies, módulos sociais (*social plug-ins*) e de pixéis.

A respeito deste litígio o *hof van beroep te Brussel* (i.e. o tribunal de recurso de Bruxelas) decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE 6 questões prejudiciais a respeito dos poderes que podem ser exercidos por autoridades de controlo, entre estas a Autoridade de Controlo Belga, nos termos previstos no RGPD.

Em 15 de junho de 2021, o TJUE declarou em matéria dos poderes que podem ser exercidos pelas autoridades de controlo previstos no RGPD, o seguinte:

- (i) uma autoridade de controlo de um Estado-Membro que, nos termos da legislação nacional adotada em execução do RGPD, está habilitada a dar conhecimento das violações do referido regulamento às autoridades judiciais desse Estado-Membro e, se necessário, a intentar uma ação ou de outro modo intervir em processos judiciais, pode exercer esse poder em relação ao tratamento de dados transfronteiriço, embora não seja a autoridade de controlo principal, na aceção do artigo 56.º, n.º 1, do mesmo regulamento, no que se refere a tal tratamento de dados, desde que tal suceda numa das situações em que o RGPD confere a essa autoridade de controlo competência para adotar uma decisão que constate que o referido tratamento viola as regras nele contidas e que sejam respeitados os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência previstos no RGPD;
- (ii) em caso de tratamento de dados transfronteiriço, o exercício do poder de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro, diferente da autoridade de controlo principal, para intentar uma ação judicial, não exige que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante para o tratamento transfronteiriço de dados pessoais contra o qual esta ação é intentada disponha de um estabelecimento principal ou de outro estabelecimento no território desse Estado-Membro,
- (iii) o poder de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro, que não seja a autoridade de controlo principal, de dar conhecimento de qualquer violação do RGPD a uma autoridade judicial deste Estado e, se necessário, de intentar uma ação ou de outro modo intervir em processos judiciais, pode ser exercido tanto em relação ao estabelecimento principal do responsável pelo tratamento que se encontre no Estado-Membro a que pertence esta autoridade como em relação a outro estabelecimento deste responsável, desde que a ação judicial diga respeito a um tratamento de dados efetuado no âmbito das atividades deste estabelecimento e que a referida autoridade seja competente para exercer esse poder, nos termos do ponto (i);
- (iv) se uma autoridade de controlo de um Estado-Membro que não é a autoridade de controlo principal, tiver intentado uma ação judicial relativa a um tratamento transfronteiriço de dados pessoais antes de 25 de maio de 2018, esta ação pode, do ponto de vista da do direito da União Europeia, manter-se ao abrigo das disposições da Diretiva 95/46/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, a qual continua a ser aplicável no que respeita às infrações às regras nela previstas que tenham sido cometidas até à data em que esta diretiva foi revogada. A referida ação pode, além disso, ser intentada por esta autoridade a título de infrações cometidas após esta data, desde que tal suceda ao abrigo de uma das situações nas quais, a título de exceção, este é conferido a uma autoridade de controlo de um Estado-Membro que não é a autoridade de controlo principal para adotar uma decisão que constata que o tratamento de dados em questão viola as regras previstas no RGPD e desde que sejam respeitados os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência previstos;

- (v) uma autoridade de controlo nacional pode invocar a referida disposição para intentar ou dar continuidade a uma ação judicial contra particulares, ainda que esta disposição não tenha sido especificamente implementada na legislação do Estado-Membro em causa.

RGPD: CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

Decisão de execução (UE) 2021/914 da Comissão Europeia de 4 de junho de 2021

Foi publicada a 4 de junho de 2021 a decisão de execução (UE) 2021/914 da CE relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do RGPD. Através desta decisão, a CE veio estabelecer as cláusulas contratuais-tipo que proporcionam as garantias adequadas para a transferência, por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante, de dados pessoais tratados nos termos desse regulamento (exportador de dados) para um responsável pelo tratamento ou para um subcontratante (ulterior) cujo tratamento dos dados não esteja sujeito a esse regulamento (importador de dados).

De acordo com o artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, não tendo sido tomada qualquer decisão de adequação pela CE, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Tais garantias podem ser previstas por meio das cláusulas contratuais-tipo de proteção de dados adotadas pela CE nos termos do artigo 46.º, n.º 2, al. c) do RGPD.

No que diz respeito às cláusulas contratuais-tipo que vinham sendo aplicadas nos termos da Decisão 2001/497/CE e da Decisão 2010/87/EU, considera-se que os contratos celebrados antes de 27 de setembro de 2021 proporcionam garantias adequadas, desde que as operações de tratamento objeto do contrato permaneçam inalteradas e que o recurso a essas cláusulas garanta que a transferência de dados pessoais está sujeita a garantias adequadas.

A decisão entrou em vigor a 27 de junho de 2021.

A CNPD ACUSOU O MUNICÍPIO DE LISBOA DE VIOLAR O RGPD

Projeto de Deliberação/2021/16 da CNPD

A 19 de março de 2021 a CNPD instaurou um processo de averiguação ao Município de Lisboa, após ter recebido uma participação relativa à comunicação à Embaixada da Rússia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros russo de dados pessoais dos promotores de uma manifestação, efetuada por este mesmo Município.

Após terminar a fase de instrução e apuradas as transferências de dados pessoais realizadas pelo Município de Lisboa, a CNPD acusou o Município, na qualidade de responsável pelo tratamento, de violar várias obrigações a que se encontrava adstrita ao comunicar os dados pessoais dos promotores de manifestações a entidades terceiras nacionais e internacionais, de acordo com o disposto e nos termos do RGPD. Para além disto, a CNPD concluiu também pela violação do RGPD, mormente a violação do princípio da minimização, quanto às comunicações para diversos serviços do Município, uma vez que estes não necessitariam de receber informação pessoal dos promotores de manifestações para prestar os serviços da sua competência e de acordo com as suas atribuições.

Posto isto, a CNPD acusa o Município de Lisboa de ter cometido, em autoria material, e na forma consumada:

- (i) 111 infrações, em concurso efetivo, do princípio da licitude, vertido na al. a) do n.º 1 do artigo 5.º conjugado com o artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 9.º, todos do RGPD, sancionadas com coima até ao montante máximo de € 20 milhões cada uma;
- (ii) 111 infrações, em concurso efetivo, do princípio da proporcionalidade, na vertente da necessidade, densificado no princípio da minimização, plasmado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, sancionadas com coima até ao montante máximo de € 20 milhões cada uma;
- (iii) Uma infração por violação dos n.º 1 e 2 do artigo 13.º do RGPD, relativa à preterição do dever e informação, sancionada com coima até ao montante máximo de € 20 milhões;
- (iv) Uma infração do disposto no artigo 35.º, n.º 3, al. b) do RGPD, referente à ausência de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, sancionada com coima até ao montante máximo de € 10 milhões;
- (v) Uma infração do princípio da limitação da conservação dos dados, por incompatibilidade entre a finalidade prosseguida e o prazo de conservação, violando a al. e), do n.º 1 do artigo 9.º, sancionada com coima até ao montante máximo de € 20 milhões;

De acordo com o RGCO, o Município de Lisboa pôde, querendo, exercer o direito de audição e defesa, no prazo de 10 dias a contar de 30 de junho de 2021.

TRANSFERÊNCIAS DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA PARA O REINO UNIDO

- *Decisão de aplicação C(2021) 4800 final da Comissão Europeia de 28.06.2021*

- *Decisão de aplicação C(2021) 4801 final da Comissão Europeia de 28.06.2021*

A CE adotou a 28 de junho de 2021 duas decisões de adequação para o Reino Unido - uma ao abrigo do RGPD e a outra ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

Nesta medida, os dados pessoais podem agora circular livremente da União Europeia para o Reino Unido, onde beneficiam de um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido pela legislação da UE. As decisões de adequação vêm também facilitar a correta implementação do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, que prevê o intercâmbio de informações pessoais, por exemplo, para cooperação em questões judiciais.

Ambas as decisões de adequação incluem fortes salvaguardas em caso de alteração de circunstâncias que se verifiquem no futuro e que coloquem em causa o nível de adequação da proteção de dados que sejam transferidos da UE para o Reino Unido, tais como uma "cláusula de caducidade" que limita a duração das decisões de adequação a 4 anos, a menos que a CE e os Estados-Membros optem pela sua prorrogação.

ARQUIVO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS NOTARIAIS

Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho de 2021 (DR 111, Série I, de 9 de junho de 2021)

Foi publicada em Diário da República a Portaria n.º 121/2021 ("Portaria"), que veio regulamentar: (i) o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notários e de outros documentos arquivados nos cartórios, (ii) a disponibilização dos referidos documentos através de certidão notarial permanente, passando, desta forma, a comprovação, para efeitos de registo, dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados eletronicamente, a ser feita através da respetiva consulta eletrónica desse documento, mediante a apresentação de um código de acesso à certidão permanente, e (iii) a participação dos atos por via eletrónica, pelos notários, à Conservatória dos Registos Centrais.

Por força desta Portaria, passam a estar obrigatoriamente sujeitos a arquivo na data da sua elaboração, através de plataforma eletrónica disponibilizada e gerida pela Ordem dos Notários, (i) os documentos lavrados por notário relativamente aos quais deva ser participada informação à Conservatória dos Registos Centrais nos termos do artigo 187.º do Código do Notariado, aqui se incluindo os testamentos públicos; os instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais e as escrituras públicas; (ii) os documentos particulares autenticados por notário que não titulem atos sujeitos a registo predial; e (iii) os documentos lavrados por notário que envolvam aceitação, ratificação, retificação, alteração ou revogação de documento previamente arquivado eletronicamente.

Adicionalmente, a pedido de qualquer interessado, podem igualmente ser sujeitos a arquivo eletrónico (i) os instrumentos de atas de reunião de órgãos sociais; (ii) os instrumentos de procurações que não

estejam sujeitas a registo obrigatório na base de dados das procurações, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril; e (iii) os documentos que forem entregues nos cartórios para ficarem arquivados.

A presente portaria entrará em vigor no dia 9 de dezembro de 2021.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INTERCONEXÃO DOS REGISTOS - NORMAS DE EXECUÇÃO

Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão, de 18 de junho de 2021

Foi publicado no passado dia 25 de junho de 2021, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/1042 da Comissão, de 18 de junho de 2021 (“Regulamento”), que (i) veio estabelecer as especificações técnicas e os procedimentos do sistema de interconexão dos registos a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 e (ii) revogar o Regulamento de Execução (UE) 2020/2244 da Comissão, a fim de assegurar o intercâmbio eficaz, a clareza e segurança jurídica em todos os procedimentos e especificações de dados nas operações transfronteiriças.

Assim, no Regulamento, são especificados e regulados:

- (i) os métodos e protocolos de comunicação;
- (ii) as normas de segurança;
- (iii) os métodos de intercâmbio de informações entre o registo da sociedade, e o registo da sucursal;
- (iv) a lista de dados que devem ser objeto de intercâmbio entre registos;
- (v) as operações transfronteiriças;
- (vi) a estrutura do formato de mensagem normalizado para o intercâmbio de informações entre registos, a plataforma e o portal;
- (vii) os dados necessários para o normal desempenho de funções da plataforma;
- (viii) a estrutura e utilização do identificador único (EUID) para efeitos da comunicação entre registos;
- (ix) o modo de funcionamento do sistema e serviços informáticos prestados pela plataforma no que respeita à divulgação e ao intercâmbio de informações;
- (x) os critérios de pesquisa do portal;
- (xi) as modalidades de pagamento para os documentos e dados em relação aos quais os Estados-Membros cobram taxas e que são disponibilizados no Portal Europeu da Justiça através do BRIS;
- (xii) notas explicativas a serem fornecidas pelos Estados-Membros;
- (xiii) a disponibilidade dos serviços do portal;
- (xiv) os pontos de acesso alternativos; e
- (xv) o intercâmbio de informações sobre administradores objeto de inibição.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 15 de julho de 2021.

3. Financeiro

REGISTO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS E EXTENSÕES DE AGÊNCIA

Aviso do BdP n.º 4/2021, de 7 de junho de 2021 (DR 109, Série II, de 7 de junho de 2021)

O Aviso do BdP n.º 4/2021, de 7 de junho (“**Aviso 4/2021**”) regulamenta o registo de agências de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal ou no estrangeiro, que disponham de sucursais em território português (“**Instituições**”).

Esta regulamentação é efetuada no âmbito da identificação da necessidade de dar enquadramento normativo a recentes formas de prestação de serviços, nomeadamente decorrentes de inovações tecnológicas, clarificando as tipologias de agências que podem ser estabelecidas pelas Instituições e definindo os elementos que devem constar do respetivo registo.

Nesse sentido, é reconhecida uma nova forma de prestação de serviços associada às agências designada por “extensão de agência”, que se caracteriza sobretudo pela ausência de autonomia face à agência a que está associada, ficando numa situação de dependência operacional e funcional em relação àquela.

Em função do local de atividade, as agências e as extensões de agência podem revestir as seguintes tipologias:

- (a) “Fixas”, quando a atividade seja exercida em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, espaços comerciais ou *stands* instalados em bens imóveis;
- (b) “Móveis”, quando a atividade seja exercida em bens móveis, tais como veículos automóveis.

Podem ser realizadas nas extensões de agência todas as operações que são efetuadas na agência da qual dependem. No entanto, cumpre notar que cada agência pode apenas estabelecer, no máximo, cinco extensões.

O Aviso 4/2021 esclarece que não são consideradas agências nem extensões de agências os locais onde se efetuam operações bancárias e outras operações financeiras apenas com recurso a meios automáticos, nomeadamente máquinas de distribuição e tratamento de notas.

As Instituições devem, no prazo de 30 dias a contar da data do facto, registar junto do BdP os seguintes elementos relativos às agências:

- a) Tipologia da agência;
- b) Extensões de agências, caso existam;

- c) Data de abertura;
- d) Morada ou zona de atuação.

No âmbito do pedido de registo, as Instituições reportam ao BdP um leque de informações, nomeadamente o horário de funcionamento, itinerário, partilha de espaço com outras entidades, e, no caso das extensões de agências, o elenco das operações a realizar e a descrição detalhada da dependência funcional e operacional em relação à agência da qual dependem.

O Aviso 4/2021 entrou em vigor no dia 8 de junho de 2021.

CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAR OS MEMBROS DO PESSOAL QUE TÊM IMPACTO NO PERFIL DE RISCO DA INSTITUIÇÃO

Regulamento Delegado (UE) 2021/923, de 25 de março de 2021 (JOUE L 203/1, 9 de junho de 2021)

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2021/923, da Comissão, de 25 de março (“**Regulamento Delegado 2021/923**”), que complementa a Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (“**Diretiva 2013/36**”), no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que estabelecem os critérios para definir responsabilidades de gestão, funções de controlo, unidades de negócio significativas e impacto significativo no perfil de risco de uma unidade de negócio, e que estabelecem critérios para identificar os membros ou categorias do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto no perfil de risco da instituição comparável ao dos membros ou categorias de pessoal a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36.

Os critérios são definidos tendo em conta os poderes e responsabilidades dos membros do pessoal, o perfil de risco e os indicadores de desempenho da instituição, a sua organização interna, assim como a natureza, o âmbito e a complexidade da instituição em causa. Estes critérios deverão permitir às instituições estabelecer incentivos adequados nas respetivas políticas de remuneração, a fim de assegurar que os membros do pessoal em causa agem com prudência no exercício das suas funções.

De forma a identificar os membros do pessoal relevantes para estes efeitos, o Regulamento Delegado 2021/923 estabelece critérios qualitativos e quantitativos.

Relativamente aos critérios qualitativos, considera-se que os membros do pessoal têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição se (i) assumem responsabilidades de gestão por determinadas áreas de negócio, como, por exemplo, assuntos jurídicos, finanças, recursos humanos ou tecnologias de informação; (ii) têm responsabilidades de gestão relativamente às categorias de risco definidas nos artigos 79.º a 87.º da Diretiva 2013/36 (risco de crédito e de contraparte, residual, de titularização, de mercado); (iii) têm poder de decisão sobre determinadas posições em risco de crédito; (iv) têm poder de decisão relativamente a certas transações da carteira de negociação; (v) têm responsabilidades de gestão sobre grupo de membros do pessoal; ou (vi) têm poder de decisão quanto à introdução de novos produtos.

Em termos quantitativos, o Regulamento Delegado 2021/923 define que, em princípio, têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição os membros do pessoal que, em relação ao exercício financeiro anterior (i) tenham recebido uma remuneração total igual ou superior a EUR 750.000; ou (ii)

façam parte dos 0,3% a quem foram atribuídas as remunerações totais mais elevadas (e instituição tenha mais de 1000 membros do pessoal). As instituições poderão, contudo, ilidir esta presunção, mediante a verificação de determinados requisitos e a aprovação prévia da autoridade de supervisão competente.

O presente diploma é aplicável, nos termos da Diretiva 2013/36, para além das instituições de crédito, às empresas de investimento.

O Regulamento Delegado 2021/923 entrou em vigor no dia 14 de junho de 2021.

REFORÇO DA COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES NACIONAIS E EUROPEIAS E DELIMITAÇÃO DO REGIME APLICÁVEL AO CROWDFUNDING

Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho (DR 125, Série I, de 30 de junho de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho (“**DL 56/2021**”), que procede à transposição de duas Diretivas da União Europeia: (i) a Diretiva (UE) 2019/2177, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (“**Diretiva 2019/2177**”); e (ii) a Diretiva (UE) 2020/1504, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“**Diretiva 2020/1504**”).

No âmbito da Diretiva 2019/2177, foi reforçada a cooperação e interligação entre autoridades nacionais e europeias em três âmbitos distintos. No setor segurador, é reforçado o quadro de cooperação entre os supervisores nacionais e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, em particular quanto à atividade transfronteiriça. Para o efeito são efetuadas diversas alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Relativamente ao setor dos mercados financeiros, são centralizadas na Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários determinadas competências de supervisão em relação à atividade dos prestadores de serviços de comunicação de dados.

Por outro lado, de forma transversal no setor financeiro, são concentradas na Autoridade Bancária Europeia competências de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, sendo, para o efeito, efetuadas algumas alterações à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

No que diz respeito à transposição da Diretiva 2020/1504, é aditada uma alínea ao n.º 3 do artigo 289.º do CVM, excluindo expressamente os prestadores de serviços de financiamento colaborativo, também conhecido por *crowdfunding*, do conceito de intermediário financeiro.

O DL 56/2021 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2021, com exceção dos seus artigos 4.º e 10.º.

REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE SUPERVISÃO EM BASE INDIVIDUAL

Aviso do BdP n.º 5/2021, de 21 de junho de 2021 (DR 118, Série II, de 21 de junho de 2021)

O Aviso do BdP n.º 5/2021, de 21 de junho (“**Aviso 5/2021**”) efetua alterações aos modelos de reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos

macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal. As mesmas decorrem, nomeadamente, das alterações introduzidas pela versão 3.0 da taxonomia da Autoridade Bancária Europeia, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020 no âmbito da pretendida uniformização europeia dos modelos de reporte financeiro.

Adicionalmente, importa destacar que as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia foram incluídas no âmbito subjetivo de aplicação do Aviso 5/2021.

O Aviso 5/2021 entrou em vigor em 30 de junho de 2021.

4. Público

CONTRATOS DE GESTÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – REGIME JURÍDICO

Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho (DR 114, Série I, de 15 de junho de 2021)

O Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho (“Decreto-Lei 50/2021”), veio estabelecer o regime jurídico dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma e as empresas de serviços energéticos.

O presente diploma determina que o Estado e as demais entidades públicas devem, nos edifícios de que são proprietários e nos equipamentos afetos à prestação de serviços públicos, implementar medidas de melhoria de eficiência energética e instalar unidades de produção para autoconsumo.

Para este efeito, o Decreto-Lei 50/2021 vem estabelecer um conjunto de regras aplicáveis, por um lado, à formação destes contratos e, por outro, à sua execução.

A um tempo, relativamente à formação dos contratos de gestão de eficiência energética, destacam-se as seguintes especificidades introduzidas pelo Decreto-Lei 50/2021:

- (i) A entidade adjudicante deve realizar uma consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, antes de adotar a decisão de contratar, de modo a identificar os potenciais de poupança e de eficiência nos edifícios a concurso;
- (ii) Instituição de um sistema de qualificação de empresas de serviços energéticos;
- (iii) A entidade adjudicante deve obrigatoriamente adotar, na celebração destes contratos, os procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação ou de negociação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 245.º do CCP;
- (iv) As empresas de serviço energético selecionadas a participar no procedimento pré-contratual devem proceder a uma auditoria energética dos edifícios ou equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção, a suas expensas;

- (v) Definição de regras que devem ser incluídas no caderno de encargos, como, por exemplo, a determinação do consumo de referência e a inclusão das medidas de melhoria da eficiência energética e de produção de eletricidade por fontes renováveis não admissíveis;
- (vi) Fixação de que o preço contratual corresponde à diferença entre o valor, ou parte dele, de acréscimo de economias de energia alcançado pela empresa de serviços energéticos e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para a entidade adjudicante;
- (vii) Determinação do critério de adjudicação, correspondendo ao da proposta economicamente mais vantajosa, sendo aferido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante e densificado, no mínimo, pelos fatores relativos às economias de energia anuais para a entidade adjudicante e ao prazo contratual.

Adicionalmente, o Decreto-Lei 50/2021 estabelece que ao procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética é aplicável subsidiariamente o CCP, em tudo quanto não esteja expressamente regulado pelo diploma.

A outro tempo, relativamente à execução dos contratos de gestão de eficiência energética, o Decreto-Lei 50/2021 estabelece o seguinte:

- (i) Determinação do conteúdo essencial dos contratos de gestão de eficiência energética, devendo estes incluir, sob pena de nulidade, cláusulas sobre o prazo de vigência do contrato, sobre os critérios de avaliação do desempenho energético dos edifícios ou equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção, as consequências do seu não cumprimento ou cumprimento defeituoso e os termos da reversão de todos os equipamentos a favor do contraente público;
- (ii) Fixação de regras quanto à partilha de riscos, estabelecendo-se que os contratos de gestão de eficiência energética devem implicar uma significativa e efetiva transferência de risco para a empresa de serviços energéticos;
- (iii) O prazo de vigência contratual deve ser fixado em função do período necessário para amortização e remuneração do capital investido pela empresa de serviços energéticos, em condições normais de rentabilidade da exploração, não podendo ser a inferior a 15 anos;
- (iv) Definição dos direitos das empresas de serviços energéticos, tais como o direito a explorar, em exclusividade, a eficiência energética no âmbito do contrato, o direito a receber o preço contratual, o direito a utilizar os bens de domínio público necessários à execução do contrato e, o direito a proceder ao seu armazenamento ou a vender a terceiros, caso existam excedentes de produção de eletricidade;
- (v) Determinação do regime dos bens afetos ao contrato, onde se incluem bens cuja propriedade pode pertencer ao contraente público, à empresa de serviços energéticos ou a terceiros.

Ademais, o Decreto-lei 50/2021 estabelece que as peças-tipo para os procedimentos de formação dos contratos de eficiência energética serão publicados por portaria dos membros do Governo responsáveis

pelos área das finanças, da modernização do Estado e da Administração Pública e da energia, no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei 50/2021.

O Decreto-Lei 50/2021 foi publicado no dia 15 de junho e entra em vigor no dia 13 de setembro, i.e., 90 dias após a sua publicação.

LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA – REGULAMENTAÇÃO

Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho (DR 125, Série I, de 30 de junho de 2021)

A Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho (“Portaria 138-A/2021”), veio proceder à regulamentação da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, aprovada em anexo à Lei n.º 36/2021, de 14 de junho.

A Portaria 138-A/2021 veio regulamentar os seguintes aspetos carecidos de regulamentação, segundo a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública:

- (i) Procedimento administrativo de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública;
- (ii) Comunicação automática da atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública à AT; e
- (iii) Notificação da AT, pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (“SGPCM”), em caso de violação grave ou reiterada dos deveres que impendem sobre as pessoas coletivas de utilidade pública ou de prestação de falsas declarações, para que aquela inicie um procedimento com vista à restituição, por parte da pessoa coletiva, das importâncias correspondentes às isenções e benefícios fiscais que lhe foram atribuídos.

Em particular, no que diz respeito ao pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública, a Portaria 138-A/2021 estabelece o seguinte procedimento:

- O pedido depende de iniciativa particular, mediante pedido a apresentar à SGPCM, através do portal ePortugal;
- O órgão responsável pela instrução do pedido pode proferir, no prazo de 20 dias úteis a contar da apresentação do pedido, despacho de convite ao aperfeiçoamento ou despacho de indeferimento liminar, pelos fundamentos constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º do diploma.
- Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo de 20 dias úteis para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

Relativamente ao pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, a Portaria 138-A/2021 determina que:

- Os requerentes terão de cumprir com os requisitos do pedido de atribuição, previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria 138-A/2021;

- A instrução aplicável ao pedido de renovação do estatuto de utilidade pública é idêntica à do pedido de atribuição, sendo que o diferimento do pedido de renovação está dependente da manutenção do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

A Portaria 138-A/2021 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2021.

CONCURSO PÚBLICO – PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA – EXCLUSÃO DE PROPOSTA

Acórdão de 2 de junho de 2021 (Processo n.º 00690/19.0BEALM) – TCAN

O acórdão em apreço diz respeito a uma ação de contencioso pré-contratual instaurada por uma concorrente (“Recorrente”) contra a entidade adjudicante (“Recorrida”), em que o Recorrente peticionou pela condenação da Recorrida à prática de ato devido, consubstanciado na adjudicação a si do contrato objeto do concurso.

Na interpretação do Recorrente, o ato de adjudicação seria inválido por vício de violação da lei, uma vez que a proposta adjudicada deveria ter sido excluída ao abrigo alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

Com efeito, a entidade à qual foi adjudicado o contrato em causa no presente procedimento pré-contratual tinha sido condenada anteriormente pela AdC pela prática de duas infrações à LdC, ao participar em dois acordos entre empresas concorrentes com o objetivo de fixar o nível de preços e repartir o mercado, no âmbito de dois concursos públicos lançados anteriormente pela Recorrida.

Deste modo, colocou-se, na presente ação, a questão de saber se a exclusão de uma proposta por violação das regras da concorrência por parte de um concorrente tem de ocorrer no próprio procedimento ou se pode relevar também a violação de regras da concorrência por parte de um concorrente em momento anterior à abertura do procedimento pré-contratual, para efeitos de interpretação da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

A este propósito, o TAF de Viseu julgou a ação proposta improcedente, considerando não existir fundamento para a exclusão da proposta adjudicada, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, quando o adjudicatário tinha sido recentemente condenado por decisão adotada pela AdC, no âmbito de um processo contraordenacional pela prática de graves infrações sancionadas pela LdC.

Pelo contrário, interposto recurso pelo Recorrente, o TCAN considerou que chocava a consciência ético-jurídica que uma empresa que foi condenada com uma coima em processo contraordenacional pela prática de infrações graves à LdC – com prejuízo não só para o funcionamento correto e transparente do mercado, mas também para a Recorrida –, venha, uns dias mais tarde depois de ter sido condenada pela AdC, a ser “*premiada*” pela Recorrida a quem quis prejudicar com a adjudicação de um novo contrato.

Com efeito, o TCAN defendeu que, de acordo com o princípio da interpretação conforme ou compatível com o Direito da União Europeia, a alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP devia ser interpretada em consonância com o Direito da União Europeia, designadamente com a Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no sentido de que este preceito é

aplicável tanto a ilícitos anticoncorrenciais praticados no próprio procedimento, como a ilícitos praticados anteriormente.

Pelos motivos expostos, o TCAN concluiu que a Recorrida, ao adjudicar o contrato a entidade que tinha sido condenada anteriormente pela prática de ilícitos anticoncorrenciais, violou a alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, pelo que a proposta adjudicada devia ter sido excluída.

Pelo exposto, o TCAN decidiu conceder provimento ao recurso, revogando a sentença do TAF de Viseu e julgando procedente a ação, condenando a Recorrida a adjudicar o contrato ao Recorrente.

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – MULTA CONTRATUAL

Acórdão de 24 de junho de 2021 (Processo n.º 0190/07.BELSB) – STA

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de impugnação de ato de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual no âmbito de um contrato de empreitada de obras públicas, proposta pelo empreiteiro (“Recorrente”) contra o dono da obra (“Recorrido”).

Na presente ação, o Recorrente peticionou (i) pela invalidade do ato do Recorrido que lhe aplicou uma multa por violação de prazo; (ii) pela condenação do Recorrido a devolver-lhe o valor retido a título de multa contratual; e (iii) pela condenação do Recorrido no pagamento dos prejuízos causados na execução da empreitada.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (“TAC de Lisboa”) julgou a ação parcialmente procedente, anulando a decisão de aplicação da multa contratual aplicada à Recorrente. Contudo, o TCAS revogou a sentença do TAC de Lisboa, julgando improcedente a ação.

Assim, o Recorrente interpôs recurso do acórdão do TCAS para o STA, requerendo a revogação do acórdão recorrido e a invalidação da aplicação da multa contratual.

Com efeito, a questão a apreciar pelo STA neste acórdão consistia em saber se, face a uma extensão do prazo de execução da empreitada que não foi realizada nos exatos termos legalmente previstos, estariam reunidos os pressupostos para aplicação de uma multa contratual por violação de prazo contratual.

A este respeito, o STA concluiu que, não obstante não ter havido um pedido de prorrogação do prazo de execução dos trabalhos realizado nos exatos termos legais, tinha havido um acordo entre o Recorrente e o Recorrido quando à prorrogação do prazo de execução da empreitada.

Neste sentido, o STA julgou que, à luz do princípio da boa-fé, não seria de admitir que, tendo havido um acordo tácito entre o Recorrente e o Recorrido quanto à extensão do prazo de conclusão de alguns trabalhos, o Recorrido viesse, posteriormente, a aplicar ao Recorrente uma multa por incumprimento do prazo contratual em que ambos tinham tacitamente acordado.

Assim, o STA concluiu que, “*atento o circunstancialismo específico do caso (...) e o princípio da boa-fé, não deve dar-se por verificado o alegado incumprimento contratual por violação do prazo contratual, e,*

consequentemente, deve ser anulado o ato de aplicação ao empreiteiro de multa contratual no quadro da execução de empreitada de obra pública”.

Pelo exposto, o STA decidiu conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão do TCAS e julgando a ação procedente no que respeita à invalidade do ato de aplicação da multa contratual.

5. Laboral e Social

COVID-19 – PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE APOIO AOS TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS

Decreto-Lei n.º 56-A/2021, de 6 de julho (DR 129, 1.º Suplemento, Série I, de 6 de julho)

O diploma em apreço procede à alteração das seguintes medidas extraordinárias de apoio aos trabalhadores e às empresas, no âmbito da pandemia da COVID-19: atribuição de subsídio de doença por motivo de infeção por COVID-19; apoio à retoma progressiva da atividade; apoio extraordinário à redução de atividade económica e medida extraordinária de incentivo à atividade profissional.

Em primeiro lugar, é prorrogada, até 30 de setembro de 2021, a atribuição de subsídio de doença por infeção por COVID-19, correspondente a 100% do valor da remuneração de referência (com o limite de 28 dias), tal como previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Em segundo lugar, é também prorrogado o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, regulado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, estabelecendo-se que no decurso dos meses de junho, julho e agosto, as entidades empregadoras poderão reduzir o período normal de trabalho (“PNT”) dos seus trabalhadores até:

- 100%, até ao limite de 75% dos trabalhadores ao seu serviço, ou
- 75% da totalidade dos trabalhadores ao seu serviço.

As entidades empregadoras que atuem nos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, podem reduzir em 100% o PNT de todos os trabalhadores ao seu serviço.

Em terceiro lugar, o diploma introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, relativamente ao apoio extraordinário à redução da atividade económica (previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março). Este apoio continua a ser acessível a trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, agora no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia da COVID-19, pelo período da referida suspensão ou encerramento.

Adicionalmente, o apoio permanece também acessível, até 31 de agosto, às pessoas acima indicadas cuja atividade se enquadre nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos que (i) estejam encerrados por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental ou que (ii) registem quebras de faturação de pelo menos 40% no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da Segurança Social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior (ou, sendo mais favorável, o de 2019) ou ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Por fim, a medida extraordinária de incentivo à atividade profissional – de apoio a trabalhadores que, em março de 2020, se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem e não auferiram, neste regime, mais do que € 438,81, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental – deixa de se aplicar a situações de desproteção social dos trabalhadores, previstas no artigo 28º-B do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro.

ATIVAR.PT – PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ESTÁGIOS ATIVAR.PT E INCENTIVO ATIVAR.PT

Portaria n.º 122-A/2021, de 14 de junho (DR 113, 1.º Suplemento, Série I, de 14 de junho)

A presente portaria procede, entre outras alterações, à prorrogação da medida Estágios ATIVAR.PT e da medida Incentivo ATIVAR.PT criadas, respetivamente, pelas Portarias n.º 206/2020 e n.º 207/2020, ambas de 27 de agosto.

A medida Estágios ATIVAR.PT pretende promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e reconverter desempregados de longa duração e a medida Incentivo ATIVAR.PT prevê a atribuição de um apoio financeiro a entidades empregadoras para a celebração de contratos de trabalho com desempregados inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Estas medidas foram promovidas com o intuito de vigorarem apenas até 30 de junho de 2021. No entanto, dada a atual situação pandémica e o impacto que esta tem tido no mercado de trabalho, o diploma prorroga a sua aplicabilidade até 31 de dezembro de 2021, com a possibilidade de renovação por três meses adicionais, mediante requerimento dirigido ao IEFP, desde que a candidatura apresentada não tenha ainda sido alvo de renovações anteriores.

No caso da medida Incentivo ATIVAR.PT, passa ainda a ser exigido que a entidade empregadora tenha a sua situação tributária e contributiva regularizadas logo no momento da aprovação da candidatura.

As alterações introduzidas produzem efeitos à data da entrada em vigor das portarias a que dizem respeito e aplicam-se a candidaturas já em execução.

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIRIGENTE SINDICAL

Acórdão de 30 de junho de 2021 (Processo n.º 22238/20.4T8LSB-A.L1-4) – TRL

O TRL pronunciou-se no sentido da licitude do despedimento de uma trabalhadora que prestou declarações públicas falsas sobre a sua entidade empregadora, acusando-a de não respeitar as medidas de prevenção de contágio por COVID-19 emanadas pela Direção-Geral de Saúde (DGS).

Em particular, a trabalhadora, dirigente sindical, declarou publicamente que a entidade empregadora (uma empresa de distribuição alimentar), sabia que tinha trabalhadores infetados e em quarentena e que ainda assim não promovia a realização de testes para deteção da doença nos restantes trabalhadores que tinham estado em contacto com colegas infetados e, quando os promovia, mantinha os trabalhadores em serviço até que se conhecesse o resultado dos testes realizados. Acrescentou ainda que a entidade empregadora estaria a forçar os trabalhadores a assinar um documento no qual se comprometiam a não divulgar as condições em que estariam a trabalhar.

Perante tais declarações, prestadas no final do mês de junho de 2020, a entidade empregadora promoveu um procedimento disciplinar contra a trabalhadora que culminou no seu despedimento.

A trabalhadora impugnou o despedimento, tendo o tribunal de primeira instância concluído pela licitude do despedimento, absolvendo a empresa. Em sede de recurso, o TRL confirmou a decisão proferida em primeira instância, muito embora a trabalhadora tivesse invocado a violação dos seus direitos de liberdade de expressão e exercício da atividade sindical, ambos constitucionalmente protegidos.

Com efeito, o TRL considerou que a trabalhadora havia disseminado notícias que conhecia serem falsas com o intuito de prejudicar a reputação da entidade empregadora, tendo atribuído especial importância ao facto de tais declarações, a serem verdade, poderem consubstanciar a prática de um crime de propagação de doença por parte da entidade empregadora, circunstância que assume manifesta gravidade numa altura em que se desconhecia o nível de perigosidade do vírus, sabendo-se apenas que aquele seria altamente contagioso.

Mais entendeu o tribunal que as declarações da trabalhadora excediam a medida do seu direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido, mesmo tendo em conta a posição de dirigente sindical que exercia. Neste sentido, apesar de reconhecer que, por ser dirigente sindical, a trabalhadora tinha total legitimidade para reclamar melhores condições de trabalho, nomeadamente no que concerne a segurança e saúde no trabalho, sendo-lhe inclusivamente permitida a utilização de “*linguagem mais contundente*”, entendeu o TRL que ao divulgar publicamente factos que bem sabia serem falsos, e que não só afetam o bom nome da entidade empregadora como são aptos a lesá-la economicamente, o comportamento adotado pela trabalhadora é censurável.

Deste modo, o TRL concluiu que o comportamento da trabalhadora é suscetível de causar a imediata rutura da relação laboral com a entidade empregadora e, nessa medida, configura justa causa para o seu despedimento, podendo até, no limite, consubstanciar a prática de um crime de difamação ou de publicidade e calúnia.

6. Fiscal

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA - BENEFÍCIOS FISCAIS

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho (DR 113, Série I, de 14 de junho de 2021)

A Lei em referência aprovou a lei-quadro do estatuto de utilidade pública e introduziu, designadamente, as seguintes alterações: (i) estabeleceu a obrigação de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros nos termos e nos prazos previstos na Lei, sob pena de caducidade do referido estatuto; (ii) eliminou a distinção anteriormente existente entre pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, passando os beneficiários do estatuto de utilidade pública a designar-se de pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública; (iii) estabeleceu que as pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da presente lei mantêm a isenção automática de IRC sem necessidade de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e, d) em sede de benefícios fiscais, reconhecidos e atribuídos nos termos da legislação respetiva, introduziu alterações às normas que consagram as isenções em sede de Imposto do Selo, em sede de IMT e de IMI relativamente a imóveis destinados direta e imediatamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública e em sede IRC, esclarecendo-se, quanto a este último benefício fiscal, que a isenção apenas poderá aplicar-se em caso de “*exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção*”.

A Lei em referência entrou em vigor no dia 1 de julho de 2021.

IVA – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS LISTAS DAS ENTIDADES QUE BENEFICIAM DA ISENÇÃO DO IVA NA AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS NO COMBATE À COVID-19

Despacho n.º 6406/2021, de 15 de junho de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, da Secretária de Estado da Ação Social e do Secretário de Estado da Saúde (DR 125, Série II, de 30 de junho de 2021)

O Despacho em referência vem prorrogar a vigência da lista das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários no combate à COVID-19, aprovadas pelo Despacho n.º 5638-A/2020, de 18 de maio de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e das Secretárias de Estado da Ação Social e Adjunta e da Saúde, na sua atual redação.

O Despacho entrou em vigor em 1 de julho de 2021 e produz efeitos entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

IRS E IRC – MODELO 22-RFI, MODELO 23-RFI E MODELO 24-RFI – APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Despacho n.º 6403/2021, de 21 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (DR 125, Série II, de 30 de junho de 2021)

O presente Despacho aprova novos modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre a dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte (Modelo 22-RFI, Modelo 23-RFI e Modelo 24-RFI).

Estes modelos de formulários vêm substituir os modelos anteriormente aprovados pelo Despacho n.º 8363/2020, de 31 de agosto de 2020, passando a incluir um campo destinado à identificação da conta bancária para a qual deverá ser realizado o referido reembolso, com vista a simplificar e agilizar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte e que seja pedido ao abrigo do n.º 7 do artigo 101.º -C do Código do IRS e do n.º 7 do artigo 98.º do Código do IRC.

IVA – ALTERAÇÃO DAS TAXAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Despacho n.º 194/2021-XXII, de 17 de junho de 2021, da Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Ofício Circulado n.º 30237, de 22 de junho de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

Na sequência da aprovação, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (“RAA”), do Decreto legislativo Regional n.º 15-A/2021/A (DR 105, Série I, de 31 de maio de 2021), por via do qual se estabeleceu a redução em 30% face às taxas aplicáveis em Portugal Continental e, em consequência, a aplicação de uma taxa normal de 16% (ao invés da taxa anteriormente aplicável de 18%) e a manutenção da taxa intermédia de 9% e da taxa reduzida de 4%, o Despacho em epígrafe estabelece que, tendo em conta a necessidade de adaptação dos sistemas de faturação e contabilidade por parte dos sujeitos passivos: (i) A AT deverá proceder aos ajustamentos necessários ao nível dos seus sistemas e promover as necessárias comunicações às instituições da União Europeia, com vista à efetiva aplicação da nova taxa normal de 16% às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na RAA, a partir de 1 de julho de 2021; e que; (ii) Deverá ser comunicada, mediante orientação genérica publicada no Portal das Finanças, a necessidade de os sujeitos passivos adaptarem os seus sistemas de faturação e contabilidade à nova taxa normal de 16%.

Por sua vez, o Ofício Circulado em referência vem esclarecer eventuais dúvidas a respeito da aplicação da nova taxa normal fixada em 16% e, em concreto, relativamente à “*determinação da taxa em vigor no momento em que ocorre a exigibilidade do imposto*”.

IVA – NOVAS REGRAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO ELETRÓNICO EM MATÉRIA DE VENDAS À DISTÂNCIA

Ofício Circulado n.º 30238, de 25 de junho de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

Na sequência da aprovação da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto de 2020, que transpôs para o ordenamento jurídico interno o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que alterou a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019 que alterou a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021, o Ofício Circulado em referência foi emitido com vista a esclarecer o âmbito de aplicação das novas regras aplicáveis ao comércio eletrónico pela referida Lei, em especial no que diz respeito às vendas à distância.

IVA – NOVAS REGRAS EM MATÉRIA DE TRATAMENTO EM IVA DO COMÉRCIO ELETRÓNICO ATRAVÉS DE INTERFACES ELETRÓNICAS

Ofício Circulado n.º 30239, de 25 de junho de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

A Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto de 2020, introduziu alterações relevantes na definição da função desempenhada pelas interfaces eletrónicas na liquidação do IVA e na comunicação de informações às autoridades fiscais, transpondo para o ordenamento jurídico interno o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019. Das referidas alterações resulta, em síntese, que a partir de 1 de julho de 2021:

- (i) Se considera, em certos casos, para efeitos de IVA, que um sujeito passivo que facilita a transmissão de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica recebeu e entregou pessoalmente esses bens, sendo considerado sujeito passivo relativamente a essas operações;
- (ii) Existem novas obrigações em matéria de manutenção de registos sobre os sujeitos passivos que facilitam a transmissão de bens e a prestação de serviços mediante a utilização de uma interface eletrónica e, bem assim, novas regras de responsabilidade solidária das interfaces eletrónicas com os fornecedores de bens e prestadores de serviços.

O Ofício Circulado em referência vem divulgar as instruções da AT a respeito do âmbito de aplicação das novas regras introduzidas em matéria de obrigações que recaem sobre as interfaces eletrónicas no contexto do comércio eletrónico.

As referidas instruções aplicam-se às operações realizadas pelas interfaces eletrónicas a partir de 1 de julho de 2021.

IVA – NOVO REGIME DE BALCÃO ÚNICO

Ofício Circulado n.º 30240, de 25 de junho de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

O Ofício Circulado em epígrafe revogou o Ofício Circulado n.º 30164, de 11 de dezembro de 2014, e teve como finalidade o esclarecimento do âmbito de aplicação dos “Regimes especiais de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens”, aprovados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto de 2020, em conjugação com o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011 e identificados como “Balcão Único” ou, em inglês, “OSS - One Stop Shop”.

IRC – DISPENSA DE REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS POR CONTA

Despacho n.º 205/2021-XXII, de 30 de junho de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência vem alargar, a favor de determinados sujeitos passivos do IRC, o âmbito de aplicação da dispensa de realização dos primeiro e segundo pagamentos por conta a realizar nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2021.

Assim, os sujeitos passivos de IRC que sejam cooperativas ou que tenham tido no período de tributação de 2020 um volume de negócios até € 50.000.000, poderão limitar a realização dos primeiros e segundos pagamentos por conta até à totalidade dos montantes que seriam devidos nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2021.

O Despacho em referência confirma ainda a possibilidade de os mesmos sujeitos passivos (i) deixarem de efetuar o terceiro pagamento por conta, caso constatem que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto devido com base na matéria coletável; bem como, de (ii) procederem à regularização dos pagamentos que se considerem em falta, até ao termo do prazo legalmente previsto para a realização do terceiro pagamento por conta, sem incorrer em quaisquer ónus ou encargos.

ZONA FRANCA DA MADEIRA – AUXÍLIOS DE ESTADO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO EUROPEIA E INJUNÇÃO PARA IMPEDIR A SUA PUBLICAÇÃO NO JOUE

Despacho n.º T-95/21 R, de 22 de junho de 2021, do Tribunal Geral

O Despacho em referência tem por objeto um pedido de medidas provisórias apresentado pela República Portuguesa contra a Comissão Europeia, nos termos dos artigos 278.º e 279.º do TFUE, com vista a obter, por um lado, a suspensão da execução da Decisão C(2020) 8550 final da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex 2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (“ZFM”) - Regime III, e, por outro lado, o decretamento de uma injunção destinada a impedir a publicação desta decisão no JOUE, pela Comissão, até à prolação do acórdão no processo principal.

Quanto ao pedido de suspensão da execução da decisão impugnada, o Tribunal salientou, em primeiro lugar, que esta decisão **apenas** declara que, em certos casos, empresas registadas na ZFM beneficiam de auxílios sob a forma de uma taxa reduzida de IRC sobre os lucros resultantes de atividades que não eram efetiva e materialmente realizadas na Madeira, calculados com base num número, que não pode ser verificado, de postos de trabalho criados e mantidos na ZFM. O Tribunal Geral afirmou ainda que a decisão impugnada não põe em causa a existência do regime da ZFM na medida em que: (i) só nos casos em que a República Portuguesa aplicou o regime da ZFM de uma maneira, segundo a Comissão, contrária às Decisões de 2007 e 2013 é que a recuperação dos auxílios em causa foi ordenada; e, (ii) a obrigação de recuperação dos auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime da ZFM não abrange todo o universo dos beneficiários deste regime, mas apenas aqueles que usufruíram das vantagens fiscais nele previstas sem terem respeitado as condições fixadas nas Decisões de 2007 e 2013.

Em segundo lugar, quanto ao risco de deslocalização, na sequência da adoção da decisão impugnada, de numerosas sociedades registadas na ZFM, o Tribunal entendeu as alegações da República Portuguesa não são sustentadas por nenhuma prova concreta, assentando apenas no pressuposto, não fundamentado, “(...) *de que a recuperação dos auxílios em causa levaria à cessação da atividade de todas ou da maioria das sociedades atualmente instaladas no Centro Internacional de Negócios da Madeira*”.

Por fim, no que diz respeito às alegadas consequências nefastas para o regime da ZFM que decorreriam da incerteza do quadro legal aplicável e da atuação da Comissão, que se materializou na decisão de abertura de uma investigação aprofundada e na decisão impugnada, entendeu o Tribunal que essas alegadas consequências nefastas decorrem da própria existência da decisão impugnada e não da sua execução.

Foi com base nos referidos argumentos que o Tribunal Geral concluiu que a República Portuguesa não logrou demonstrar o requisito relativo à urgência e, em consequência, decidiu indeferir o pedido suspensão da execução da decisão impugnada.

Quanto ao pedido apresentado pela República Portuguesa com vista ao decretamento de uma injunção destinada a impedir a publicação da decisão impugnada no JOUE até à prolação de um acórdão no processo principal, o Tribunal Geral começou por salientar que a decisão impugnada não põe em causa a existência do regime da ZFM, mas unicamente a maneira como este regime foi aplicado pela República Portuguesa e que, por conseguinte, a publicação da decisão impugnada não pode afetar a estabilidade nem a fiabilidade do regime da ZFM, tendo afirmado, igualmente, que a República Portuguesa tem a possibilidade de pedir a apresentação de uma versão pública da decisão impugnada, expurgada dos dados confidenciais, com vista a eliminar as informações suscetíveis de lhe causar um prejuízo grave e irreparável. Por fim, o Tribunal afirmou que os alegados efeitos prejudiciais que a República Portuguesa receia em caso de publicação da decisão impugnada já terão sido produzidos na medida em que a adoção desta decisão e o início do procedimento formal de investigação já foram objeto de publicação no sítio oficial da internet da Comissão, tendo concluído que *“a publicação da decisão impugnada dificilmente pode ser considerada a causa determinante do prejuízo alegado, dado que os operadores da ZFM já estavam perfeitamente informados das sérias dúvidas manifestadas pela Comissão, do início do procedimento formal de investigação e da adoção da decisão impugnada”*. O Tribunal decidiu, assim, indeferir o pedido de medidas provisórias apresentado pela República Portuguesa no sentido de ser decretada uma injunção com vista a impedir a publicação da decisão impugnada no JOUE.

ALTERAÇÃO DA TAXA DE IRC – TAXA APLICÁVEL EM PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO NÃO COINCIDENTES COM O ANO CIVIL

Acórdão de 29 de junho de 2021 (Processo n.º 2/2021) ▯ STA

No processo em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se, na sequência de recurso de oposição de acórdãos apresentado por um contribuinte, sobre a questão de saber se a taxa de IRC aplicável a um contribuinte cujo período de tributação não coincidia com o ano civil era a taxa de 21 % que estava em vigor no momento da verificação do facto tributário em sede de IRC (em 31 de Janeiro de 2015) ou, ao invés, a taxa de IRC em vigor no início do período de tributação (23 %).

O STA concluiu que, como o período de tributação de 2014 da Recorrente não coincidia com o ano civil e havia terminado em 31 de Janeiro de 2015, e nesta última data já estava em vigor a nova taxa de IRC de 21 %, introduzida pela lei do Orçamento do Estado para 2015, era esta a taxa aplicável, com os seguintes fundamentos principais: a) Considerando que o período de tributação não coincide com o ano civil, iniciando-se a 1 de fevereiro de 2014 e terminando a 31 de janeiro de 2015, o facto gerador do imposto só se completou nesta última data, como previsto no artigo 8.º, n.º 9, do Código do IRC; b) No que diz respeito à aplicação da lei fiscal no tempo, dado que o legislador previu no artigo 8.º n.º 9 do Código do IRC que o facto tributário (de formação sucessiva) se produz no último dia do período de tributação, entendeu o STA que tal circunstância exclui a aplicação da regra prevista no artigo 12.º n.º 2 da LGT e, por conseguinte, a formação do facto tributário só se conclui no termo do período anual de tributação, sendo de excluir a aplicação da regra pro rata temporis constante do artigo 12.º, n.º 2, da LGT; e, c) no domínio da tributação do rendimento das pessoas coletivas, por força do conceito, da configuração e do âmbito do facto gerador do imposto, o legislador consagrou uma regra especial quanto à aplicação da lei fiscal no tempo e à retroatividade que afasta a regra geral constante da norma constante do artigo 12.º n.º 2 da LGT.

O STA decidiu assim julgar procedente o recurso apresentado pelo contribuinte, fixando a seguinte jurisprudência: "*Atento o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC, que determina que a formação do facto tributário só se conclui no termo do período anual de tributação, e em face do disposto no n.º 1 do art. 12.º da LGT, é aplicável ao facto tributário formado em 31 de Janeiro de 2015 a taxa de 21 %, tal como decorre da Lei n.º 82-B/2014, de 13 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015.*"

7. Concorrência

EMPRESAS E ADMINISTRADORES DOS GRUPOS BLUEOTTER E EGEO SANCIONADOS PELA ADC POR ALEGADO ACORDO DE NÃO CONCORRÊNCIA

Decisão de 30 de junho de 2021 (processo PRC/2019/3) - AdC

Em 30 de junho de 2021, a AdC sancionou as empresas Blueotter, SGPS, S.A., Blueotter Circular, S.A., CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A. e Proesi, S.A. – do Grupo Blueotter – e EGEO SGPS, S.A. e EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A. (“EGEO TA”) – do Grupo EGEO – bem como seis administradores destas empresas, pela alegada implementação de um acordo de não concorrência no mercado da prestação de serviços aos sistemas de gestão de resíduos no território nacional numa coima total de €2,9 milhões e de € 27.075 aos referidos administradores (correspondendo a coimas individuais entre €1.400 e €9.100, determinadas em função das remunerações anuais destes).

É neste caso relevante o facto da AdC ter aberto investigação, em maio de 2019, na sequência da notificação da aquisição do controlo exclusivo do Grupo Blueotter sobre a EGEO Circular, S.A. (à data do Grupo EGEO e agora denominada Blueotter Circular, S.A.) no âmbito da qual foi submetido à apreciação

da AdC o respetivo contrato promessa de compra e venda que estabelecia, entre outros, cláusulas de não concorrência ao abrigo das quais o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO se comprometeram em não concorrer entre eles nas áreas de negócios em que cada grupo se encontrava simultaneamente ativo, extravasando assim o âmbito das cláusulas de não concorrência admissíveis, em virtude do seu caráter acessório, num contrato de compra e venda de uma sociedade ou de um conjunto de ativos, no âmbito das quais apenas o vendedor se pode obrigar, por um período limitado, a não fragilizar o negócio que acabou de alienar.

Ora, de acordo com a AdC, as obrigações de não concorrência constantes do referido contrato promessa de compra e venda, analisado por esta autoridade no âmbito do processo de controlo de concentrações, tinham um escopo de precedia, inclusivamente, o contrato de compra e venda, uma vez que viriam, alegadamente, alargar o âmbito de outras obrigações de concorrência que já se encontravam em vigor desde 2017 nos termos de um contrato de prestação de serviços de valorização e eliminação de resíduos celebrado entre as subsidiárias CITRI e EGEO TA. Nos termos deste primeiro contrato, celebrado em março de 2017, de acordo com a AdC, estas empresas tinham acordado procurar minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais a empresas que fizessem parte da carteira de clientes da contraparte, passando estas obrigações, mercê do contrato promessa de compra e venda, a abranger clientes de todas as sociedades que integravam o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO.

Sendo assim, após a análise dos documentos apresentados à AdC pelas próprias empresas, no contexto do referido processo de controlo de concentrações, a AdC concluiu que as obrigações de não concorrência, constantes do contrato de prestação de serviços e ampliadas pelo contrato promessa de compra e venda, consubstanciavam um acordo horizontal de repartição de mercado, a nível nacional, em que o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, alegadamente, se comprometeram a atuar no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre ambos, entre abril de 2017 e julho de 2019.

As empresas e os administradores sancionados ainda podem recorrer da decisão condenatória da AdC, junto do TCRS.

O TGUE ANULOU A DECISÃO FINAL DA CE QUE APROVOU O AUXÍLIO DE ESTADO DA ALEMANHA À CONDOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

Acórdão de 9 de junho de 2021 (Processo T-665/20) – TGUE

Em 9 de junho de 2021, o TGUE decidiu pela anulação da decisão da CE que tinha aprovado uma medida de auxílio de Estado à Condor Flugdienst GmbH (“Condor”), uma companhia aérea que se dedicam sobretudo, ao segmento dos voos charter e que pertencia, à data, ao Grupo Thomas Cook, que entrou em liquidação judicial em 2019, tendo a própria Condor pedido a abertura de um processo de insolvência nessa data.

Em abril de 2020, a Alemanha notificou à CE de um auxílio individual a favor da Condor, sob a forma de dois empréstimos por ela garantidos, com juros subvencionados, no valor total de €550 milhões, visando

esta medida indemnizar a Condor pelos danos diretamente sofridos devido à anulação ou à reprogramação dos seus voos na sequência da instauração de restrições de viagem, em especial medidas de confinamento, no contexto da pandemia de COVID-19. No dia 26 de abril, a CE emitiu a sua decisão final, em que considerou o referido auxílio de Estado compatível com o mercado interno, enquadrando o mesmo nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea b) do TFUE, que dita que são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a reparar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

A Ryanair, que tem desenvolvido diligências no sentido de por em causa junto dos tribunais da UE todos os auxílios públicos a companhias a aéreas, interpôs um recurso de anulação desta decisão, em que alegava, entre outras coisas, a violação da obrigação da decisão de compatibilidade por parte da CE. O TGUE deu provimento ao recurso, explicitando que, uma vez que só os danos económicos diretamente causados por catástrofes naturais ou acontecimentos excecionais podem ser compensados nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea b) do TFUE, deve existir fundamentação no sentido de demonstrar uma ligação direta entre os danos causados pelo acontecimento extraordinário e o auxílio estatal, devendo, em concreto, a CE examinar se (i) as medidas de auxílio em causa são ou não úteis para a reparação dos danos causados por acontecimentos extraordinários; e (ii) verificar se o montante da indemnização concedida pelo Estado-Membro em causa se limita ao estritamente necessário para reparar os danos sofridos pelos beneficiários da medida.

O TGUE conclui que na decisão da CE em causa, a mesma (i) apenas declarou que era “legítimo” acrescentar os custos adicionais incorridos devido à extensão do processo de insolvência da Condor aos danos reclamados, sem explicar, de forma suficientemente clara e precisa, as razões pelas quais considerou que a causa necessária desses custos era o cancelamento e reagendamento dos voos da Condor em consequência da pandemia de COVID-19 e (ii) não explicou como foram avaliados os custos adicionais resultantes da extensão do processo de insolvência, ou que tipo de custos estavam envolvidos, ou até se a totalidade ou somente uma parte desses custos se considerava resultantes dos efeitos da pandemia.

Assim, o TGUE considerou que a decisão impugnada continha uma fundamentação inadequada no que respeita aonexo de causalidade direto entre os custos ocasionados pela prorrogação do período de insolvência e o cancelamento e reagendamento dos voos da Condor em consequência das restrições de viagem impostas no contexto da pandemia de COVID-19, tendo anulado a decisão da CE.

Contudo, na medida em que a decisão da CE foi anulada com base em questões formais, nomeadamente a fundamentação insuficiente da decisão em causa, e o contexto de grave perturbação da economia em consequência da pandemia de COVID-19, o TGUE suspendeu os efeitos da anulação da decisão impugnada enquanto se aguarda a adoção de uma nova decisão pela CE, o que significa que não se deverá proceder à recuperação dos montantes de auxílios já despendidos.

O TGUE ANULOU A DECISÃO DA CE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AUXÍLIOS DE ESTADO POR PARTE DA ALEMANHA NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DEPÓSITO NA VENDA DE EMBALAGENS NÃO REUTILIZÁVEIS

Acórdão de 9 de junho de 2021 (Processo T-47/19) – TGUE

Em 9 de junho de 2021, o TGUE anulou a decisão da CE que considerava que a lei alemã que dispunha que não era necessário exigir o pagamento de depósito na venda de embalagens não reutilizáveis em lojas fronteiriças a cidadãos dinamarqueses que declarassem que se iriam desfazer das embalagens fora da Alemanha não constituía uma forma de auxílio estatal.

Está em causa a legislação federal alemã “VerpackV” que transpõe a Diretiva 94/62 relativa a embalagens e resíduos de embalagens e que estabelece, em relação a certas embalagens de bebidas não reutilizáveis, um esquema de depósito, incluindo IVA, que deve ser cobrado em cada distribuição, até à transferência para o consumidor final, e reembolsado na devolução da embalagem. A falha na cobrança do depósito constitui uma infração administrativa punível com uma coima de até €100.000.

Ao abrigo da lei alemã, a aplicação dessa legislação é da responsabilidade das autoridades regionais e, nesse contexto, as autoridades de Schleswig-Holstein e Mecklenburg-Vorpommern consideraram que a obrigação de cobrar o depósito não se aplicava às lojas estabelecidas na fronteira se as bebidas fossem vendidas apenas a clientes residentes na Dinamarca e se esses clientes se comprometessem (assinando uma declaração de exportação) a consumir essas bebidas e a desfazerem-se das embalagens das mesmas fora do território alemão.

Considerando que a isenção da cobrança do depósito sobre embalagens de bebidas não reutilizáveis constituía um auxílio estatal ilegal, a Dansk Erhverv, uma associação de empresas que representa os interesses das empresas dinamarquesas, apresentou uma denúncia à Comissão. A CE adotou uma decisão em que concluiu que as medidas em causas, nomeadamente a não cobrança do depósito e do respetivo IVA e a não aplicação de uma coima às empresas que não cobram o depósito, não constituíam um auxílio estatal, por não estarem em causa vantagens concedidas através de recursos estatais. A CE justificou tal conclusão, nomeadamente, porque existiam dificuldades de interpretação da legislação nacional em causa, o que resulta no facto de a não aplicação de coimas não ser necessariamente o resultado de uma decisão das referidas autoridades de não impor as coimas exigíveis, mas a simples consequência das referidas dificuldades quando à definição do escopo de aplicação das disposições em causa.

A Dansk Erhverv recorreu desta decisão para o TGUE, que anulou a decisão da CE. Em concreto, o TGUE começou por esclarecer que as disposições do TFUE que não se referem a auxílios estatais, tais como a proteção do ambiente, não podem ser invocadas de forma útil para demonstrar a existência de auxílios estatais. Acrescentou que era aos tribunais nacionais e não à CE que competia decidir sobre a legalidade das medidas nacionais à luz do direito nacional. Além disso, apesar de a Comissão ter considerado, validamente, que uma medida constituída por uma autoridade pública que não impõe uma coima tinha de ser avaliada à luz de um novo critério baseado na existência de dificuldades na

interpretação das regras em questão, a fim de verificar se a condição relativa aos recursos estatais estava ou não satisfeita. não examinou, todavia, em pormenor se as dificuldades de interpretação em que se baseou eram temporárias e inerentes à clarificação gradual das regras, e deduziu que a condição relativa aos recursos estatais não estava preenchida.

O TGUE considerou que, na medida em que não existem quaisquer indícios de que tais dificuldades estivessem em vias de ser resolvidas, parece incoerente que dificuldades de interpretação de normas nacionais permitissem aos Estados-Membros, que dela são autores, subtrair-se, sem qualquer limitação temporal, às suas obrigações em matéria de auxílios de Estado. Por conseguinte, de acordo com o TGUE, a CE aplicou incorretamente o critério das dificuldades na interpretação das regras aplicáveis.

Na sequência deste acórdão, a CE terá de reexaminar a medida alemã em causa à luz da posição do TGUE, o que poderá alterar o resultado do procedimento.

8. Imobiliário

ARRENDAMENTO FORÇADO DE PRÉDIOS RÚSTICOS

Decreto-Lei n.º 52/2021 de 15 de junho (DR 114, Série I, de 15 de julho)

O Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho, veio criar o regime jurídico do arrendamento forçado de prédios rústicos que sejam objeto de uma Operação Integrada de Gestão da Paisagem (“OIGP”), tal como prevista no Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho.

De acordo com este novo regime, caso o proprietário ou demais titulares de direitos reais sobre o prédio rústico alvo de uma OIGP não manifestem a intenção de executar de forma voluntária as intervenções previstas nesta ou caso não seja possível notificar o mesmo da necessidade de executar a OIGP, o Estado poderá recorrer a esta figura para garantir a execução coerciva de tais ações.

Deste modo, verificadas as condições de aplicação desta modalidade de arrendamento, a entidade gestora da OIGP em causa deverá notificar o proprietário dos elementos do arrendamento forçado, nomeadamente, o seu fundamento, a sua duração e o valor da renda, para que este, no prazo de 90 dias se pronuncie sobre o mesmo. No final deste período, a entidade gestora disporá de um prazo de 30 dias para emitir uma decisão referente à concretização, ou não, do arrendamento forçado. No entanto, o arrendamento forçado é constituído mediante declaração de utilidade pública, emitida por despacho do Governo.

Neste sentido, o valor da renda é fixada por Portaria e atende ao valor real e corrente do bem, de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, e será pago pela entidade gestora da OIGP por meio de uma prestação anual. A duração do arrendamento é fixado em função do estabelecido na OIGP.

Esta figura consubstancia um ónus sujeito a registo a favor do Estado e poderá cessar a qualquer momento mediante pedido dirigido à entidade gestora, que deverá ser deferido mediante: (i) o pagamento de uma indemnização pelas despesas e benfeitorias já realizadas em execução da OIGP; (ii) a assunção, pelo proprietário do prédio, das posições contratuais da entidade gestora assumidas na execução da OIGP; e, (iii) a adesão voluntária aos termos desta.

O presente diploma entrou em vigor no passado dia 1 de julho de 2021.

ALOJAMENTO LOCAL - SEGUROS

Portaria n.º 248/2021, de 29 de junho de 2021 (DR 124, Série II, de 29 de julho)

Por meio da Portaria n.º 248/2021, de 29 de junho de 2021, o Governo veio determinar a cobertura mínima do seguro de civil extracontratual que o titular de exploração de alojamento local deverá contratar para operar o referido alojamento.

Nos termos desta Portaria, é obrigatório a contratação de um seguro que cubra qualquer obrigação de indemnização de hóspedes e terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de atos ou omissões dos titulares da exploração de alojamento local no exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento excluindo pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal e contraordenacional do segurado. O capital mínimo segurado é de € 75.000,00, por sinistro, abrangendo atos e omissões que ocorram durante a exploração do alojamento local e até dois anos após a sua cessação, desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

Esta portaria entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

COVID-19 - SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO

Acórdão de 17 de junho de 2021 (Processo n.º 1055/20.7YLPRT.L1-6) - TRL

No presente Acórdão, o TRL foi chamado a decidir sobre a aplicação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, previsto no artigo 6.º-E, n.º 7, al. c) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Nos termos deste preceito, ficam suspensos os “atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa”. Ora, com base neste preceito o Tribunal *a quo* decidiu suspender a instância uma vez que a arrendatária sustentou, genericamente, que não tinha outra habitação e que tinha uma filha menor. Inconformado com esta decisão, o senhorio recorreu para o TRL que reverteu tal decisão. Para tal, o TRL sustentou que o regime de suspensão previsto no artigo 6.º-E, n.º 7, al. c) não opera *ope legis*, requerendo, ao invés, prova bastante suscetível de desmonstração fáctica da situação de fragilidade por falta de habitação própria do arrendatário a despejar e uma decisão judicial final sobre esta matéria.

EMPREITADA - CADUCIDADE E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO

Acórdão de 2 de junho de 2021 (5300/19.3T8VNF-A.G1) - TRG

No presente Acórdão, o TRG pronunciou-se sobre uma questão relacionada com o prazo de caducidade do direito à reparação de defeitos de construção de uma habitação, por parte do construtor e vendedor da mesma, nos termos do artigos 1225.º e 1220.º do CC.

Ora, no caso *sub judice* o construtor/vendedor do imóvel veio alegar que o prazo de caducidade previsto no artigo 1225.º, n.º 2, para intentar a ação com vista à reparação dos defeitos já tinha sido ultrapassado não tendo, por isso, de proceder à reparação dos defeitos de construção do imóvel que construiu e posteriormente vendeu. No entanto, o Tribunal, confirmando a decisão da 1.ª instância, decidiu que uma vez que o construtor já tinha reconhecido a existência de tais defeitos e se tinha comprometido a reparar os mesmos, algo que nunca chegou a ocorrer, esse reconhecimento implicaria necessariamente a interrupção dos prazos de caducidade previstos no artigo 1225.º, não sendo necessário, para o efeito, qualquer atuação judicial. Para fundamentar a sua decisão o Tribunal argumentou que, sendo este um direito disponível não existe qualquer obstáculo a que a caducidade seja interrompida mediante uma declaração extrajudicial, e que, se assim não fosse, estar-se-ia a dar cobertura legal a uma situação de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com